



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016617/2002-91
Recurso nº. : 135.542
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996
Recorrente : ÊNIO ALVES FORTES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 19 de fevereiro de 2004
Acórdão nº. : 104-19.832

IRPF - PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - NÃO INCIDÊNCIA - Os rendimentos percebidos em razão da adesão aos planos de desligamento voluntário têm natureza indenizatória, inclusive os motivados por aposentadoria, o que os afasta do campo da incidência do imposto de renda da pessoa física.

IRPF - FÉRIAS - Os valores recebidos a título de férias, quando indenizadas, fato que constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço, assumem natureza indenizatória e, conseqüentemente, não são alcançados pela incidência do imposto de renda.

IRPF - RETENÇÃO INDEVIDA - RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - JUROS - Na restituição do imposto de renda retido na fonte, que tenha origem na retenção indevida de imposto, o valor a ser restituído será aquele apurado na revisão da declaração de ajuste anual, que deverá ser atualizado a partir da data da retenção nos termos da legislação pertinente.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÊNIO ALVES FORTES.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Alberto Zouvi (Suplente convocado) que negava provimento em relação às férias indenizadas. Apresentou Declaração de Voto a Conselheira Leila Maria Scherrer Leitão.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016617/2002-91
Acórdão nº. : 104-19.832


REMIS ALMEIDA ESTOL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, MEIGAN SACK RODRIGUES e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016617/2002-91
Acórdão nº. : 104-19.832
Recurso nº. : 135.542
Recorrente : ÊNIO ALVES FORTES

RELATÓRIO

Ao impugnar o Auto de Infração, pretende o contribuinte ÊNIO ALVES FORTES, inscrito no CPF sob n.º 106.400.370-20, ver declarada a isenção de rendimentos percebidos a título de indenização por adesão a Programa de Demissão Voluntária e Férias Indenizadas e, via de consequência a restituição de imposto relativo a Declaração de Imposto de Renda do exercício de 1996, ano base de 1995, apresentando para tanto as razões e documentos que entendeu suficientes ao atendimento de seu pedido.

A Delegacia da Receita Federal, ao examinar o pleito, indefere o pedido com os seguintes fundamentos:

“Trata o presente processo de auto de infração (fls. 01/02), mediante o qual efetuou-se a redução do valor pleiteado pelo contribuinte a título de restituição de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, relativamente ao exercício 1996, ano-calendário 1995 de R\$.10.943,28 para R\$.2.148,22, do qual já foi restituído R\$.2.140,00, em decorrência da revisão da declaração de rendimentos correspondente ao exercício de 1996, onde restou apurada a omissão de rendimentos recebidos de R\$.33.064,13 lançada como rendimento isento e não tributável às fls. 26 do processo n. 11080.002371/2001-99 apenso a este, onde a DRJ/POA declarou nulo lançamento às fls. 9.”

Novos argumentos dirigidos à Delegacia Regional de Julgamento através de Manifestação de Inconformidade, cujas razões alegadas pelo contribuinte foram assim sintetizadas:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016617/2002-91
Acórdão nº. : 104-19.832

"PRIMEIRO, porque conforme demonstram com clareza os documentos já constantes nos autos, especialmente o Termo de Adesão ao Programa de Incentivo ao Afastamento Voluntário lançado pelo Banco do Estado do Rio Grande do Sul, o Impugnante, no final do ano de 1995, aderiu formalmente ao aludido plano, sem explicitação no corpo do próprio termo, de adesão a qualquer outro tipo de programa, que não aquele antes mencionado.

SEGUNDO, porque conforme já é do conhecimento de Vossa Senhoria, após um sem número de discussões doutrinárias e jurisprudenciais versando sobre a natureza jurídica das verbas percebidas pelo empregado em razão de adesão a planos que visem estimular a demissão voluntária, a matéria de a muito também judicialmente deixou de dar margem a dissensões, estando hoje claramente pacificado o entendimento de que o caráter de tais vantagens pecuniárias é indenizatório, posto que o pagamento dessas parcelas visam tão somente repor o patrimônio do empregado demitido. O pagamento de ditas verbas não constitui um acréscimo em seu patrimônio, mas uma reposição por algo perdido. Perdido sim, uma vez que o ex-funcionário, com a sua demissão, deixou de possuir, no mínimo, os salários mensais a que fazia jus, e ainda, os diversos benefícios dos quais poderia gozar enquanto empregado, tais como seguro-saúde, refeições e convênios.

TERCEIRO, porque mesmo que mantenham Vossas Senhorias o entendimento de que o Impugnante efetivamente tivesse aderido a Plano de Incentivo à Aposentadoria, ainda assim o tributo retido não seria devido, posto que, conforma já mencionado, tanto administrativa quanto judicialmente, por reiteradas vezes o assunto foi objeto de apreciação e julgamento por parte dos Conselhos de Contribuintes desse Ministério da Fazenda e pelos proclaros Juízes integrantes dos Tribunais Regionais Federais, não somente da 4. Região, como também dos demais egrégios Tribunais Regionais Federais deste País (...)

ANTE TODO O EXPOSTO, requer o Impugnante acolha a Turma Julgadora a preliminar de prescrição suscitada, com o cancelamento do Auto de Infração lavrado em 06.12.2002, determinando o processamento da declaração retificadora constante nos autos como Pedido de Restituição, na forma dos arts. 4, 5 e 6 da Instrução Normativa n 94/97, e, se esse não for o entendimento, acolha o pedido de mérito da presente IMPUGNAÇÃO, declarando a isenção do Imposto de Renda na Fonte incidente sobre parcelas de natureza indenizatória percebidas pelo contribuinte quando de sua adesão ao PIAV e determinando a restituição do tributo retido a maior no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016617/2002-91
Acórdão nº. : 104-19.832

ano de 1995, devidamente corrigido pela Taxa Selic desde a data da sua retenção até a data da sua efetiva devolução."

Em sua decisão, a DRJ em Porto Alegre (RS) indeferiu a preliminar de decadência, por incabível, e, no mérito, julgou procedente o lançamento Auto de Infração de fls. 01/02.

Devidamente cientificado dessa decisão em 06/05/2003, ingressa o contribuinte com tempestivo recurso voluntário em 16/05/2003 (lido na íntegra).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. S. S.', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016617/2002-91
Acórdão nº. : 104-19.832

VOTO

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto, ser conhecido.

Discute-se neste processo três matérias que foram objeto de Lançamento, mediante revisão interna onde foram alterados os respectivos valores, são elas:

- Incentivo PIAV + Devolução de IR s/PIAV
- Férias Indenizadas

Entendeu a decisão recorrida pela tributação desses valores, daí o inconformismo do recorrente:

“A autoridade fiscal, à vista da declaração retificadora do exercício de 1996 (fls. 25/30) e documentação juntada aos autos às fls. 27/28, 39/41, 43 lançou como omissão de rendimentos o montante de R\$.33.064,13 composto das importâncias de R\$.19.345,40 (Incentivo PIAV), R\$.10.417,49 (Dev. IR PIAV) e Férias Indeniz. + 1 ano (R\$.3.301,24) informadas como rendimento isento e não tributável na rubrica “Outros” (fls. 26 processo apenso).”

No que tange ao primeiro tópico, indenização PIAV + Devol. IR/PIAV, diante dos documentos de fls. 15 e 19, informe de rendimentos e requerimento de adesão ao PDV-CRT, não tenho qualquer dúvida que se trata da hipótese contemplada pela própria administração pública como não alcançada pela tributação.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016617/2002-91
Acórdão nº. : 104-19.832

Este Colegiado tem se manifestado no sentido de que os valores recebidos a título de adesão a programas de desligamento voluntário encontram-se fora da esfera de incidência do imposto, isto é, trata-se de não incidência, conceito diverso de isenção.

Como bem esclarece o eminente jurista JOSÉ LUIZ BULHÕES PEDREIRA adverte que *“Conceito legal do fato gerador é a idéia abstrata usada pela lei para representar, genericamente, a situação de fato cuja ocorrência faz nascer a obrigação tributária; mas cada obrigação particular não nasce do conceito legal de fato gerador, e sim de acontecimento concreto compreendido nesse conceito”* (cfr. Imposto sobre a Renda - Pessoas Jurídicas, Justec-Editora, 1979, vol. 1, pág. 166/7).

Nas diversas decisões proferidas pelo Colegiado entendeu-se que tais rendimentos têm natureza meramente indenizatória. Por sua vez, a conclusão pela indenização decorre da constatação de que os planos de incentivo ao desligamento não têm nada de voluntário. A suposta adesão ao “planos” ou “programas” não se manifesta em ato voluntário do beneficiário dos rendimentos, daí porque as verbas recebidas caracterizam, na verdade, uma indenização. Vale dizer, na retribuição devida a alguém pela reparação de uma perda ocorrida por fato que este - o beneficiário - não deu causa.

As indenizações, portanto, restringem-se a restabelecer o *status quo ante* do patrimônio do beneficiário motivado pela compensação de algo que, pela vontade do próprio, não se perderia. Nesta ordem de idéias, as reparações estão fora da esfera de incidência do imposto, já que não acrescem o patrimônio.

Portanto, chega-se à conclusão que os rendimentos oriundos dos planos de desligamento voluntário, recebidos no bojo das denominadas verbas rescisórias, estão a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016617/2002-91
Acórdão nº. : 104-19.832

reparar a perda involuntária do emprego, indenizando, portanto, o beneficiário pela perda de algo que este, voluntariamente, não perderia.

Assim, com todo o respeito aos que pensam de forma diversa, vejo que a causa para o recebimento da indenização é o rompimento do contrato de trabalho por motivo alheio à vontade do empregado. Este é o verdadeiro motivo para o recebimento da gratificação/indenização.

Nesta mesma ordem de idéias, decido em relação aos rendimentos recebidos a título de incentivo à aposentadoria. Parecem-me equivocadas as manifestações que pretendem fazer incidir o imposto pelo fato do contribuinte continuar a receber rendimentos – de aposentadoria - após a adesão ao Plano.

A causa para o recebimento da indenização decorrente da aposentadoria é a mesma daquela vinculada ao PDV, isto é, a extinção do contrato de trabalho por vontade exclusiva do empregador. Se o contribuinte permanecerá recebendo outros rendimentos, se tais rendimentos decorrem da aposentadoria, pouco importa, porque nenhuma destas circunstâncias, repito, deu causa ao recebimento da indenização.

Este entendimento, aliás, foi consagrado pela Secretaria da Receita Federal que, através do Ato Declaratório nº 95, de 26 de novembro de 1999, expressamente *“declara que as verbas indenizatórias recebidas pelo empregado a título de incentivo à adesão a Programa de Demissão Voluntária não se sujeitam à incidência do imposto de renda na fonte nem na Declaração de Ajuste Anual, independente de o mesmo já estar aposentado pela Previdência Oficial, ou possuir o tempo necessário para requerer a aposentadoria pela Previdência Oficial ou Privada”*.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016617/2002-91
Acórdão nº. : 104-19.832

No segundo tópico, a discussão refere-se a possibilidade de incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos à título de férias indenizadas, vez que não gozadas pelo beneficiário.

Em que pesem os argumentos pela incidência do imposto de renda sobre os pagamentos efetuados a este título, entendo que o caso dos autos não é alcançado pela tributação.

A investigação da natureza jurídica dos rendimentos remete-nos à conclusão de que se trata de efetiva indenização. Ora, à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda incidirá sobre acréscimos patrimoniais, decorrentes do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

As indenizações, por sua vez, não representam um acréscimo patrimonial, pelo contrário, destinam-se a reparar um dano e restabelecer uma situação anterior.

No caso presente, a percepção de valores vem reparar um dano sofrido pelo funcionário, em razão da impossibilidade de fruição de direitos.

Mesmo no conceito de proventos de qualquer natureza, acaso o contribuinte utilize o eventual ressarcimento financeiro de férias ou licença prêmio, não gozadas, para a aquisição de bens e/ou direitos consignáveis em sua declaração de bens, tal incremento patrimonial estará amplamente acobertado por rendimentos de origem conhecida e declarada, sobre os quais não há hipótese de incidência tributária.

Não sem razão, o Poder Judiciário firmou jurisprudência a respeito da matéria, retratada nas súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016617/2002-91
Acórdão nº. : 104-19.832

"Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda (D.J.U. de 15.12.94, página 34.815).

Súmula 136 - O pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade de serviço não esta sujeito ao imposto de renda (D.J.U. de 17.05.95, página 13.740)."

A própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através do ilustre Subprocurador Geral da Fazenda Nacional Doutor Luiz Fernando Oliveira de Moraes, afirma que "a convergência entre os atos da Administração e as decisões judiciais, constitui um objetivo a ser sempre perseguido."

Pela mesma motivação, este Conselho de Contribuintes, na mesma linha do Poder Judiciário, tem se posicionado no sentido de afastar campo da incidência tributária os valores recebidos a título de férias indenizadas.

Ademais, tenho plena convicção de que o fato das férias não haverem sido gozadas constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço, uma vez que a concessão depende, exclusivamente, do empregador.

Resta, portanto, tratar da questão relativa à identificação do termo inicial para incidência de juros, nos casos de restituição do imposto indevidamente retido que incidiu sobre indenizações vinculadas a adesão aos chamados Planos de Demissão Voluntária – PDV, e, também, sobre as férias indenizadas.

Entendo que, muito embora o "quantum" devido seja apurado na revisão de ajuste anual, o termo inicial para a atualização do valor restituível deva ser a data da efetiva retenção e não da entrega da declaração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016617/2002-91
Acórdão nº. : 104-19.832

De fato, sendo indevida a retenção, o termo inicial é aquele em que o sujeito passivo teve desfalcado seu patrimônio, ou seja, a data da retenção, razão porque a atualização do valor a ser restituído, à exemplo do que ocorre com os créditos da Fazenda Nacional, recomendam a aplicação das disposições contidas no art. 896 do RIR/99, a seguir transcritas:

“Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei n.º 3.383, de 1991, art. 66. § 3.º, Lei n.º 8.981, de 1995, art. 19, Lei n.º 9.069, de 1995, art. 58, Lei n.º 9.250, de 1995, art. 39, § 4.º, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 73):

I – atualizadas monetariamente até 31 de dezembro de 1995, quando se referir a créditos anteriores a essa data;

II – acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente;

- a) a partir de 1.º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;
- b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 16, e Lei n.º 9.430, de 1996, art. 62).”

Assim, com essas considerações, meu voto é no sentido de DAR provimento ao recurso para declarar isentos os valores relativos à Indenização por adesão ao PIAV, Devolução do IR s/PIAV e, também, das Férias Indenizadas, cancelando o lançamento.

Conseqüentemente, deverá a declaração retificadora (fls. 25/26 – Proc. 11080.002371/2001-99 em apenso) ser processada para que se determine o valor exato da



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016617/2002-91
Acórdão nº. : 104-19.832

restituição, cujo termo inicial para correção deverá ser considerado como a data da retenção.

Sala das Sessões - DF, em 19 de fevereiro de 2004

REMIS ALMEIDA ESTOL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016617/2002-91
Acórdão nº. : 104-19.832

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

Não comungo com o entendimento do ilustre Conselheiro-relator ao considerar isento o rendimento referente a "férias indenizadas" quando ausente qualquer documentação suspendendo-as, por necessidade de serviço.

Não obstante, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, em reiterada jurisprudência, tem adotado o entendimento do Conselheiro-relator, ou seja, de que o pagamento de férias sob a rubrica "indenizadas" implica reconhecer "por necessidade do serviço" e, como indenização, não alcançada pela incidência de imposto de renda.

Para tanto, transcrevo a ementa e fundamentos constantes do Acórdão CSRF/01-03.256, de 20 de março de 2001, oportunidade em que meu entendimento foi vencido:

"IRPF – FÉRIAS - Os valores recebidos a título de férias, quando indenizadas, fato que constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço, assumem natureza indenizatória e, conseqüentemente, não são alcançados pela incidência do imposto de renda."

(...)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016617/2002-91
Acórdão nº. : 104-19.832

VOTO VENCEDOR

Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL, Redator-designado

Em que pese a profunda admiração e respeito que dedico a ilustre Relatora, fruto de longo convívio nesta casa, vou me permitir discordar de seu posicionamento, e o faço pelos seguintes motivos.

A discussão destes autos restringe-se, exclusivamente, à possibilidade de incidência do imposto de renda sobre os rendimentos recebidos à título de férias indenizadas, vez que não gozadas pelo beneficiário.

Em que pesem os argumentos pela incidência do imposto de renda sobre os pagamentos efetuados a este título, entendo que o caso dos autos não é alcançado pela tributação.

A investigação da natureza jurídica dos rendimentos remete-nos à conclusão de que se trata de efetiva indenização. Ora, à luz do art. 43 do Código Tributário Nacional, o imposto de renda incidirá sobre acréscimos patrimoniais, decorrentes do produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos.

As indenizações, por sua vez, não representam um acréscimo patrimonial, pelo contrário, destinam-se a reparar um dano e restabelecer uma situação anterior.

No caso presente, a percepção de valores vem reparar um dano sofrido pelo funcionário, em razão da impossibilidade de fruição de direitos.

Mesmo no conceito de proventos de qualquer natureza, acaso o contribuinte utilize o eventual ressarcimento financeiro de férias ou licença prêmio, não gozadas, para a aquisição de bens e/ou direitos consignáveis em sua declaração de bens, tal incremento patrimonial estará amplamente acobertado por rendimentos de origem conhecida e declarada, sobre os quais não há hipótese de incidência tributária.

Não sem razão, o Poder Judiciário firmou jurisprudência a respeito da matéria, retratada nas súmulas 125 e 136 do Superior Tribunal de Justiça, vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016617/2002-91
Acórdão nº. : 104-19.832

"Súmula 125 - O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito a incidência do imposto de renda (D.J.U. de 15.12.94, página 34.815).

Súmula 136 - O pagamento de licença prêmio não gozada por necessidade de serviço não esta sujeito ao imposto de renda (D.J.U. de 17.05.95, página 13.740)."

A então Consultoria Geral da República, hoje Advocacia Geral da União, tem sistematicamente reiterado:

"Teimar a administração em aberta oposição a norma jurisprudencial firmemente estabelecida, consciente de que seus atos sofrerão reforma, no ponto, por parte do poder judiciário, não lhe renderá mérito, mas desprestígio, por sem dúvida, fazê-lo, será alimentar ou crescer litígios, inutilmente, roubando-se, e à justiça, tempo utilizado nas tarefas ingentes que lhes cabem como instrumento de realização do bem coletivo".

"Nem teria sentido, quer do ponto de vista jurídico quer do ponto de vista pragmático, insistir e resistir em uma posição que não responde ao bom e harmonioso relacionamento dos Poderes, constituindo-se em fomento de demandas judiciais, insegurança e procrastinação das soluções administrativa."

A própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através do ilustre Subprocurador Geral da Fazenda Nacional Doutor Luiz Fernando Oliveira de Moraes, afirma que "a convergência entre os atos da Administração e as decisões judiciais, constitui um objetivo a ser sempre perseguido."

Pela mesma motivação, este Conselho de Contribuintes, na mesma linha do Poder Judiciário, tem se posicionado no sentido de afastar campo da incidência tributária os valores recebidos a título de férias não gozadas.

Entendo, também, residindo aqui o ponto central de meu posicionamento contrário ao da brilhante Conselheira relatora, que o fato das férias não haverem sido gozadas constitui presunção no sentido de que houve necessidade de serviço, uma vez que a concessão depende, exclusivamente, do empregador."

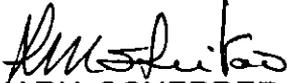


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.016617/2002-91
Acórdão nº. : 104-19.832

Por essas razões e objetivando a justiça fiscal, submeto-me às decisões daquela E. Câmara, que tem por escopo a uniformização da jurisprudência das Câmaras deste Primeiro Conselho de Contribuintes, e acompanho o Conselheiro-relator.

Brasília (DF), 19 de fevereiro de 2004


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO